



Junto aos autos o julgamento do recurso administrativo, referentes ao Pregão Eletrônico n. 2024.12.09.1.

Ipauimir/CE, 08 de janeiro de 2025.

Hugo Daniel Porfirio Mariano
Pregoeiro Oficial do Município



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2024.12.09.1

Recorrente: MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE

OBJETO: *Contratação de serviços especializados na locação de maquinário agrícola destinado ao preparo e corte de áreas de produção junto aos agricultores familiares cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Ipauimirim/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação/classificação referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as razões do recurso pela empresa **MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ n. 07.615.126/0001-10 sediada à Rua Frei Cosmo - 142/A – Canindezinho, Canindé-CE, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 165, da Lei Federal n. 14.133/2021, qualquer licitante poderá recorrer dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame



preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que os atestados apresentados se referem à locação de caçamba, máquina motoniveladora, retroescavadeira e trator de esteira com lâmina e escarificador, que não correspondem ao objeto específico da licitação, que exige maquinário agrícola.

Ademais, alega que um dos atestados apresentados foi emitido por um Município, contendo apenas assinatura a punho, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital, comprometendo sua autenticidade.



Requerendo, por derradeiro, a reconsideração da decisão que habilitou a empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão das irregularidades apontadas nos atestados de capacidade técnica apresentados.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida afirma, em síntese, que é especializada na execução em epigrafe. Ademais apresentou a documentação exigida no Edital, bem como o atestado apresentado é superior em todas as quantidades. Anexou em suas contrarrazões, notas fiscais referentes ao serviço do atestado em questão e referente a outros serviços juntamente com seus contratos.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 - DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA – ATESTADOS APRESENTADOS.

Analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa recorrente, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não assiste razão a impetrante em suas razões recursais.

De início, na documentação de habilitação foram anexados 02 (dois) atestados, sendo: **01 (um) atestado do Município de Umari/CE, referente a locação de 200 horas de trator, com implemento agrícola para efetuar o corte de terra dos agricultores, incluindo motorista e combustível;** 01 (um) atestado do Município de Barro/CE, incluindo locação de caçambas, horas de máquinas pesadas, tipo trator de esteira com potência mínima de 155HP, retroescavadeira potência mínima de 85HP 4X4 e motoniveladora com potência mínima de 120HP, combustível por conta da contratante, com operador e manutenção preventiva e corretiva por parte da contratada.



Por sua vez em suas contrarrrazões a empresa recorrida (AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME) apresentou Notas Ficiais sendo uma delas referente ao atestado do Município de Umari.

Ademais, em consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará resta claramente o pagamento dos serviços prestado no exercício de 2021 no Município de Umari referente a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA LOCAÇÃO DE 200 HORAS DE TRATOR, COM IMPLEMENTO AGRÍCOLA PARA EFETUAR O CORTE DE TERRA DOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, INCLUINDO MOTORISTA E COMBUSTÍVEL", conforme depreende-se do acostado abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

UARI 2021

Empenho: 09040001
Órgão: Secretaria de Agricultura
Unidade Orçamentária: Secretaria de Agricultura

Funcional Programática: 09.01.20.506.0013.2.011.0009-35901900-1.001003000

Gestor do Empenho: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA CPF: 000.551.700-00

Nota Empenho N°: 09040001 Modalidade: Global Data Emissão: 09/04/2021 Doc. Ref.: 202104

Nome do Credor: AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI N° Documento: 24.994.347/0001-05

Tipo de Documento: CNPJ

Vr. Empenhado (Inicial):	Vr. Anulado:	Vr. Empenhado:
R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00

Vr. Pago (Orçamentário):	Vr. Pago (Restos a Pagar):	Vr. Pago:	Vr. Liquidado:
R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Tipo: F - Dispensa de Licitação (Casos previstos no art. 24, incisos I e II, Lei 8660)

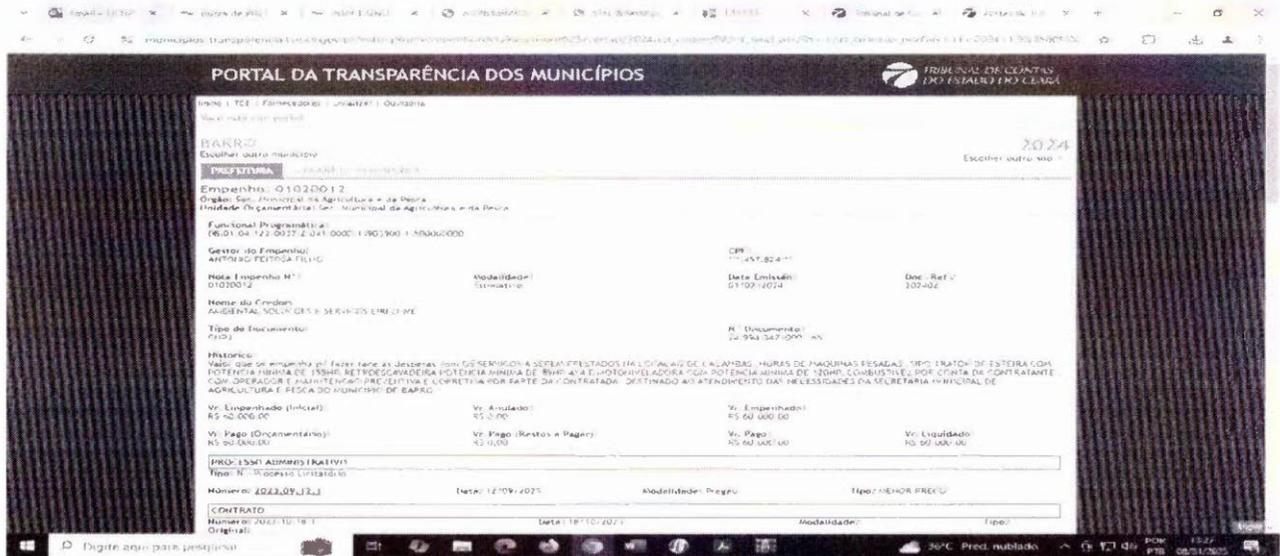
Número: Data: Modalidade: Tipo:

CONTRATO
Número: 09.04.2021/01 Data: 09/04/2021 Modalidade: Tipo:

https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/173/versao/2021/cd_organ/05/cd_unid_orc/01++/dt_emissao_ne/Apr++9+2021+12%3A00%3A00%3A000AM/nu_notas_empenho/09040001/camara



<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/025/versao/2024/cd orgao/08/cd unid orc/01++/dt emissao ne/Jan++2+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu nota empenho/02010197/camara>



<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/nempenho/detalhes/mun/025/versao/2024/cd orgao/08/cd unid orc/01++/dt emissao ne/Jan++1+2024+12%3A00%3A00%3A000AM/nu nota empenho/01020012/camara>

Superado o esclarecimento supra, ressaltamos que todos os atestados apresentados pelos licitantes/concorrentes passam por criteriosa análise por parte desta comissão, que busca aferir a veracidade e integridade das informações que atestam, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda o interesse público.

Logo, depreende-se que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado e são idôneos.

Consoante o aludido, os Tribunais têm decisões reiteradas sobre o tema, senão vejamos os julgados a ilustrar o caso:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ. IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM DOCUMENTAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PLANILHA DE CUSTOS. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAPA CAPITAL LTDA., contra decisão oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que manteve a habilitação da empresa R.E.B. MIRANDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2023, destinado à contratação de serviços de atividade-meio de diversos segmentos para o TCE/PA; **2. A impetrante alega que a empresa vencedora apresentou documentos ilegais e inidôneos para comprovar sua capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, incluindo um atestado de capacidade técnica emitido por consórcio que não seria válido**, bem como irregularidades nas planilhas de custos e formação de preços; **3. A análise dos autos revela que a documentação apresentada pela empresa vencedora, inclusive o atestado de capacidade técnica, atende aos requisitos previstos no edital e na legislação aplicável, não havendo comprovação de fraude ou irregularidade que justifique a desclassificação da empresa R.E.B. MIRANDA**; 4. Quanto às alegações de irregularidades na qualificação econômico-financeira e nas planilhas de custos, ficou demonstrado que as correções efetuadas pela empresa vencedora foram realizadas conforme permitido pela Lei nº 8.666/93, sem alteração do valor global da proposta, e sem prejuízo aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital; 5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça adota o princípio do formalismo moderado, permitindo ajustes em documentos licitatórios desde que não comprometam a competitividade do certame e que visem à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; **6. Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa vencedora não revelou qualquer ilegalidade que justificasse a sua desclassificação, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança**; 7. Segurança denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto Relator. Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início



em 12 de junho de 2024. ROSILEIDE MARIA DA COSTA
CUNHA Desembargadora Relatora

(TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL:
08120644220238140000 20226056, Relator: ROSILEIDE MARIA
DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 12/06/2024,
Tribunal Pleno). Grifei

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO EDITAL.
FORMALISMO EXCESSIVO. EMPRESA QUE
COMPROVOU O FORNECIMENTO DE OBJETOS
SEMELHANTES A OUTROS MUNICÍPIOS.
CAPACIDADE TÉCNICA PREENCHIDA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME
NECESSÁRIO.

(TJ-PR - REEX: 00008526220198160155 São Jerônimo da Serra
0000852-62.2019.8.16.0155 (Decisão monocrática), Relator: Luiz
Mateus de Lima, Data de Julgamento: 17/01/2023, 5ª Câmara
Cível, Data de Publicação: 17/01/2023). Grifei

Portanto, a decisão que determinou a habilitação da empresa AMBIENTAL
SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não merece retoque, devendo ser mantida em todos os
seus termos por ser medida necessária e legal, atendendo os princípios norteadores dos
procedimentos licitatórios.

4. DA CONCLUSÃO

ANTE TODO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso
administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em
vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

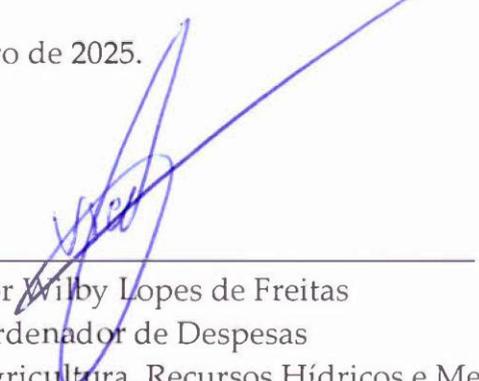
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas
razões recursais e mantenho o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Pregão junto às fases
de proposta/habilitação permanecendo a empresa AMBIENTAL SOLUÇÕES E



LTDA **CLASSIFICADA/HABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

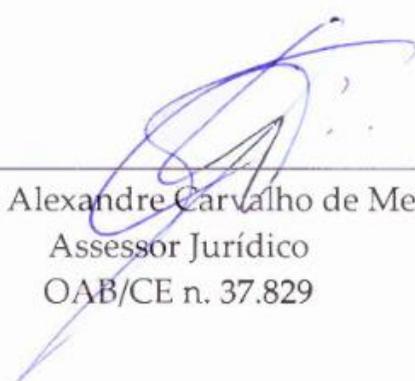
Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimir/CE, 08 de janeiro de 2025.



Victor Wilby Lopes de Freitas
Ordenador de Despesas

Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



Silvio Alexandre Carvalho de Melo
Assessor Jurídico
OAB/CE n. 37.829